



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DIREÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO

OFÍCIO CIRCULAR Nº <u>5.0.0 -170/12</u>	PARA:
NÚMERO DE PROCESSO <u>5.8/2012</u>	I.R.E..... <input type="checkbox"/>
DATA 12/11/12	Delegações Escolares <input type="checkbox"/>
	Ensino/Educação oficial... <input checked="" type="checkbox"/> particular..... <input type="checkbox"/>
ASSUNTO: Despacho Normativo nº 7-A/2012 - Define as normas a estabelecer na organização dos horários dos alunos, constituição de turmas e na organização do ano letivo nas escolas dos 2º e 3º ciclos do ensino básico e ensino secundário	Estabelecimentos de 1ª e 2ª Infância..... <input type="checkbox"/>
	1º ciclo... <input type="checkbox"/> 2º e 3º ciclos..... <input checked="" type="checkbox"/>
	Ensino Secundário..... <input checked="" type="checkbox"/>
 <input type="checkbox"/>

Pelo presente e para efeitos de conhecimento, encarrega-me o Exmo. Senhor Diretor Regional de Educação de remeter, em anexo, o despacho normativo subordinado ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora de Serviços de Educação
Pré-Escolar e do Ensino Básico e Secundário

(Nadina Pereira Mota)

NM/MJM

JÁ RECEBIDA PARA
SER PUBLICADO COM
DE 27/05/12
SRE



Secretaria Regional de Educação e Recursos Humanos

Sanção
à DNE e DRHAE
2012.11.05

Despacho Normativo n.º

Sara Neves
**Define as normas a estabelecer na organização dos horários dos alunos,
constituição de turmas e na organização do ano letivo nas escolas dos 2.º e 3.º ciclos
do ensino básico e ensino secundário**

O presente despacho visa harmonizar um conjunto de normas orientadoras sobre matérias de relevo para a organização do ano letivo – elaboração dos horários dos alunos, constituição e desdobramento de turmas - com os princípios consagrados no regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário da Região Autónoma da Madeira (RAM).

Pretende, também, valorizar os resultados escolares, tendo em conta os recursos humanos e materiais de que as escolas dispõem. Deseja-se que cada escola se torne mais exigente nas suas decisões e estabeleça um forte compromisso de responsabilização entre as opções tomadas e os resultados obtidos.

O presente despacho normativo estabelece, ainda, orientações a observar na organização dos tempos escolares e nas medidas de apoio pedagógico aos alunos.

Assim, nos termos do disposto no artigo 3.º da Orgânica da Secretaria Regional de Educação e Recursos Humanos, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2012/M, de 16 de maio, conjugado com o estatuído no artigo 4º do Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos Públicos da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M, de 21 de junho, determino o seguinte:

CAPÍTULO I Artigo 1.º **Âmbito de aplicação**

O presente despacho define as condições e regras essenciais relativas à organização dos horários dos alunos, constituição de turmas, turnos ou desdobramentos de turmas e princípios de natureza pedagógica a observar nos estabelecimentos de ensino dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário da rede pública e estabelecimentos de ensino privados, sempre que, por razões de financiamento ou outros apoios públicos, as decisões sobre as referidas matérias dependam da autorização da Secretaria Regional da Educação e Recursos Humanos (SRE).

CAPÍTULO II
Artigo 2.º
Horários dos alunos

1- Compete ao conselho pedagógico de cada estabelecimento de ensino definir os critérios a atender na elaboração dos horários dos alunos e as medidas pedagógicas a implementar em função das respectivas especificidades, condicionados ao cumprimento das princípios gerais que se passam a enunciar:

- a) Fixação da hora de início e termo de cada um dos períodos de funcionamento das atividades letivas (manhã, tarde e noite), sendo que as atividades letivas deverão ter início, no período da manhã, entre as 8.00h e as 9.00h e, no período da tarde, entre as 13.00h e as 14.00h. A adoção de diferente horário de funcionamento pode ser objeto de autorização do Diretor Regional de Educação que apreciará cada proposta em função da argumentação apresentada pelo órgão de gestão da escola em causa;
- b) Distribuição da carga horária semanal de modo a não ultrapassar os 4,5 blocos de 90 minutos (9 tempos de 45 minutos) por dia, sendo que nesses dias devem existir, pelo menos, três tempos (1,5 blocos de 90 minutos) ocupados por disciplinas de carácter eminentemente prático, à exceção das situações específicas reguladas em normativos próprios;
- c) Impossibilidade de existência de tempos desocupados no desenvolvimento da distribuição dos tempos letivos em cada um dos turnos da manhã ou tarde;
- d) Distribuição equilibrada dos tempos letivos de disciplinas cuja carga curricular se possa distribuir por 2, 3 ou mais dias da semana, evitando que ocorram em dias semanais consecutivos;
- e) Distribuição dos tempos letivos de forma a assegurar a concentração máxima das atividades escolares de cada turma num só turno do dia, admitindo-se a ocupação máxima de três dias em turno contrário, à exceção de situações específicas reguladas por normativos próprios;
- f) Distribuição semanal dos tempos das diferentes disciplinas de língua estrangeira de forma a evitar a existência de duas línguas estrangeiras em tempos letivos consecutivos;
- g) Determinação dos critérios relativos a alterações pontuais dos horários dos alunos para efeitos de substituição das aulas resultantes de eventuais ausências imprevistas dos docentes;
- h) Distribuição dos apoios pedagógicos a proporcionar aos alunos tendo em conta o equilíbrio do respetivo horário semanal;
- i) Definição do período de intervalo mínimo destinado ao almoço dos alunos com atividades desportivas no âmbito do projeto do desporto escolar ou aulas de Educação Física no período de funcionamento da tarde, considerando as questões de segurança implícitas nestas atividades;
- j) Definição do período de intervalo para almoço dos alunos, que não pode ser inferior a uma hora para estabelecimentos de ensino dotados de refeitório e de uma hora e trinta minutos para os restantes, sempre que as aulas decorram nos turnos da manhã e de tarde;
- k) Fixação das medidas pedagógicas compensatórias para os alunos que se integrem no conceito de atletas de alto rendimento nos termos expressos

no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 01 de Outubro e no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de Janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/M, de 12 de Agosto, e praticantes de elevado potencial, e cuja participação em competições desportivas internacionais se revista de especial interesse público nos termos do artigo 3.º do supracitado Decreto-lei;

- 1) Fixação das soluções de apoio pedagógico destinado aos alunos que, não estando integrados na alínea anterior, participam em provas de alta competição enquadradas nos quadros competitivos nacionais ou regionais e que, no âmbito dessas atividades, têm necessidade de faltar à componente letiva.

CAPÍTULO III

Artigo 3.º

Constituição de turmas

- 1 – Na constituição das turmas devem prevalecer critérios de natureza pedagógica definidos no projeto educativo da escola, competindo ao órgão executivo aplicá-los num quadro de otimização dos recursos humanos e no respeito pelas regras constantes do presente despacho.
- 2 – As turmas do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário têm como referencial quantitativo 26 alunos.
- 3 – As turmas que integrem crianças e jovens com necessidades educativas especiais, cujo programa educativo individual assim o determine, são constituídas por 20 alunos, no máximo, não podendo incluir mais de 3 alunos nestas condições.
- 4 – A medida incluída no número anterior carece de validação por parte dos serviços com competência específica da SRE.
- 5 – Nos 7.º e 8.º anos de escolaridade, o número mínimo para a abertura de uma disciplina de opção do conjunto das disciplinas que integram as de oferta de escola é de 20 alunos.
- 6 – Nos cursos científico - humanísticos e nos cursos artísticos especializados, nos domínios das artes visuais e dos audiovisuais, no nível secundário de educação o número mínimo para a abertura de um curso fixa-se em 20 alunos e o número mínimo para a abertura de uma opção fixa-se em 10 alunos.
- 7 - A constituição de turmas dos diferentes cursos científico-humanísticos de nível secundário com a junção de alunos nas disciplinas comuns, desde que cumpridos os limites legais definidos nas alíneas anteriores, pode igualmente ser autorizada, excepcionalmente, por decisão do Diretor Regional de Educação.
- 8 - Atendendo à especificidade do público alvo dos percursos curriculares alternativos e à necessidade de promover um processo de aprendizagem mais individualizado, a constituição de turmas a este nível pode ter como número mínimo 10 alunos.
- 9 – As turmas dos cursos de educação e formação de jovens (CEF) são constituídas por um número fixado entre 12 e 20 alunos.
- 10 - Constituição dos grupos de formação dos cursos de educação e formação de adultos (EFA) e formações modulares (FM):
 - a) Nos cursos EFA e FM os grupos de formação não podem ultrapassar o máximo de 25 formandos de acordo com as necessidades de formação evidenciadas e os interesses pessoais e profissionais por aqueles manifestados, sendo definido um limite mínimo de 16 formandos nos cursos EFA escolares.



b) No caso de cursos EFA de dupla certificação ou no caso de ser desenvolvida apenas a componente tecnológica, podem ser constituídos grupos de formação com um mínimo de 10 formandos.

11. Constituição de turmas nos cursos profissionais:

a) Nos cursos profissionais do nível secundário de educação, as turmas são constituídas por um número mínimo de 18 e um máximo de 23 alunos;

b) Em circunstâncias especiais, devidamente fundamentadas, pode ser autorizada pelo Diretor Regional de Educação, sob proposta fundamentada do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, ouvido o conselho pedagógico, a abertura ou o funcionamento de turmas com um número de alunos inferior ao estabelecido, até ao limite mínimo de 15, ou superior, e máximo de 28 alunos;

c) Nos cursos profissionais de música, os limites previstos na alínea a) são estabelecidos em 12 e 14 alunos, respetivamente;

d) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores e para efeitos de autorização de abertura de turmas com um limite de alunos diferente do previsto, o Diretor Regional de Educação terá em especial atenção as propostas apresentadas por estabelecimentos situados em concelhos onde se revele ser extremamente difícil constituir turmas de diferente dimensão ou, independentemente dos contextos acima referidos, a procura de abertura de cursos por parte dos alunos, seja inferior às necessidades sociais das qualificações por eles visadas.

12 - Ensino Artístico em Regime Articulado:

a) A frequência do ensino artístico em regime articulado depende de protocolo assinado entre a escola de ensino artístico e a escola de ensino regular;

b) A constituição de turmas de ensino artístico em regime articulado obedece à exigência do número mínimo de 26 alunos e, neste sentido, serão autorizadas turmas mistas com alunos do ensino artístico em regime articulado.

13 - As turmas dos anos sequenciais do ensino básico e dos cursos de nível secundário de educação, cursos profissionais, percursos alternativos, cursos de educação e formação de jovens e adultos, incluindo os do ensino recorrente, bem como as disciplinas de continuidade obrigatória, podem funcionar com um número inferior ao estipulado, desde que se trate de assegurar o prosseguimento de estudos aos alunos que, no ano letivo anterior, frequentaram a escola com aproveitamento e tendo sempre em consideração que cada turma ou disciplina só pode funcionar com qualquer número de alunos quando for única.

14 – Na constituição de turmas de Educação Moral e Religiosa Católica (EMRC) ter-se-á em consideração o seguinte:

a) Não é permitida a junção de alunos de diferentes anos de escolaridade;

b) Poderão juntar-se alunos do mesmo ano de escolaridade, desde que o número total de alunos não ultrapasse os 26;

c) Quando o número total de alunos de um mesmo ano de escolaridade for menor ou igual a 20, deverá formar-se uma única turma, e, se for maior do que 20, podem formar-se várias turmas, não devendo cada uma ter um número de alunos inferior a 10.

15 - Na constituição das turmas para leccionação de Educação Moral Religiosa de outra qualquer confissão ter-se-á em consideração que:

a) O número de candidatos não deverá ser inferior a 10 alunos;

b) Para perfazer este número pode proceder-se à junção de alunos de turmas diferentes de um mesmo ano de escolaridade ou de alunos matriculados em anos de escolaridade diferentes, desde que pertencentes ao mesmo ciclo.

16 – A seguinte disposição é comum a qualquer confissão religiosa:

a) As turmas constituídas não poderão ter um número de alunos superior a 26, nem o horário de leccionação apresentar incompatibilidade com o cumprimento do restante horário lectivo dos alunos.

17 – A constituição, a título excecional, de turmas com número de alunos inferior ao estabelecido nos números anteriores carece de autorização do Diretor Regional de Educação, mediante análise de proposta fundamentada por parte do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, ouvido o respetivo conselho pedagógico.

CAPÍTULO IV

Artigo 4.º

Oferta de cursos

1 - A abertura de cursos de educação e formação de jovens (CEF), de cursos de educação e formação de adultos e formações modulares (EFA e FM) do ensino básico e secundário, de percursos curriculares alternativos (PCA), de cursos do ensino recorrente do ensino básico e secundário, de cursos profissionais do ensino secundário e do ensino artístico em regime articulado depende de autorização do Director Regional de Educação.

CAPÍTULO V

Artigo 5.º

Desdobramento de turmas

1– É autorizado o desdobramento de turmas, exclusivamente nas disciplinas de Físico-Química e de Ciências Naturais do 3.º ciclo do ensino básico, para realização de trabalho prático ou experimental:

a) Quando o número de alunos da turma for igual ou superior a 20;

b) No tempo letivo correspondente a um máximo de 90 minutos.

2– O desdobramento a que se refere o número anterior deverá funcionar semanalmente, ocorrendo os tempos das disciplinas em causa de forma simultânea.

3 - Na disciplina de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e na disciplina de oferta da escola, nos 7.º e 8.º anos de escolaridade, as turmas poderão ser desdobradas em dois grupos, de organização semestral, para que metade dos alunos trabalhe em TIC e a outra metade na disciplina de oferta de escola, trocando, depois, numa gestão equitativa ao longo do ano lectivo. Em cada uma das disciplinas a leccionação do grupo estará a cargo de um único professor.

4 - Em alternativa ao modelo de organização descrito no número anterior, as turmas poderão ser desdobradas em dois grupos de organização anual, com divisão equitativa da carga horária, para que metade dos alunos trabalhe em TIC e a outra metade na disciplina de oferta de escola.

5- É autorizado o desdobramento de turmas do ensino secundário exclusivamente para realização de trabalho prático ou experimental:

a) Nos cursos científico - humanísticos, no tempo correspondente a um tempo de leccionação semanal máximo de 135 minutos, quando o número de alunos da turma for superior a 15, nas seguintes disciplinas:



Biologia e Geologia;
Física e Química A;
Língua Estrangeira (na formação específica do curso de Línguas e Humanidades);

b) Nos cursos científico - humanísticos, no tempo correspondente a um tempo de lecionação semanal máximo de 90 minutos, quando o número de alunos da turma for superior a 15, nas seguintes disciplinas:

Biologia;
Física;
Geologia;
Materiais e Tecnologias;
Química.

c) Na componente de formação específica dos cursos científico - humanísticos, no tempo correspondente a um tempo de leccionação semanal máximo de 135 minutos, quando o número de alunos da turma for superior a 17, nas seguintes disciplinas:

Desenho A;
Oficina de Artes;
Oficina Multimédia B.

d) Na disciplina de Geometria Descritiva A da componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos no tempo semanal de leccionação correspondente, no máximo, a 45 minutos quando o número de alunos da turma for igual ou superior a 24.

e) Nos cursos tecnológicos até uma unidade lectiva semanal quando o número de alunos da turma for superior a 15, nas seguintes disciplinas:

Biologia Humana;
Ecologia;
Física e Química B;
Técnicas de Ordenamento do Território;

6. Na componente de formação tecnológica dos cursos tecnológicos, na totalidade da carga horária semanal, quando o número de alunos da turma for superior a 15 alunos, nas seguintes disciplinas:

Práticas de Construção;
Práticas Laboratoriais de Eletrotécnica/Eletrónica;
Aplicações Tecnológicas de Eletrotécnica/Eletrónica.


7 - Nos cursos profissionais é autorizado o desdobramento de turmas nos termos previstos nas alíneas seguintes:

a) Na disciplina de língua estrangeira, até um tempo letivo de 90 minutos sempre que a turma for constituída por alunos com níveis diferentes de língua e for superior a 20 alunos;

b) Na disciplina de língua estrangeira, na totalidade da carga horária semanal, independentemente no número de alunos, sempre que na mesma turma existam alunos com línguas estrangeiras diferentes;

c) Nas disciplinas de carácter laboratorial da componente de formação científica, até um tempo letivo de 90 minutos, sempre que o número de alunos for superior a 20;

d) Nas disciplinas de carácter laboratorial, oficial, informático ou artístico da componente de formação técnica, na totalidade da carga horária semanal, quando o número de alunos for superior a 13.



8 – Os desdobramentos, a título excepcional, de turmas com número inferior ao estabelecido nos números anteriores carece de autorização do Diretor Regional de Educação, mediante análise de proposta fundamentada por parte do órgão de gestão do estabelecimento de ensino, ouvido o respetivo conselho pedagógico.

CAPÍTULO VI
Artigo 6.º
Autonomia pedagógica

- 1– A autonomia pedagógica dos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário exerce-se no domínio do funcionamento e da organização pedagógica, designadamente no que respeita à organização e gestão dos tempos escolares, à definição das atividades educativas e ao acompanhamento dos alunos.
- 2– No âmbito dos limites estabelecidos no presente normativo e demais legislação em vigor, compete às escolas:
- a) Distribuir, de forma adequada, o tempo letivo das aulas de cada disciplina ao longo da semana;
 - b) Ajustar pontualmente os horários dos docentes às necessidades escolares que ocorram ao longo do ano letivo;
 - c) Organizar, tendo por referência o respetivo projeto educativo, o conjunto de atividades a desenvolver nos tempos letivos desocupados dos alunos por ausência imprevista de professores;
 - d) Implementar a criação de projetos próprios que incluam a criação ocasional de grupos homogéneos de alunos tendo em vista colmatar dificuldades de aprendizagem ou desenvolver capacidades e promover a igualdade de oportunidades;
 - e) Aplicar, sempre que necessário e em função dos recursos disponíveis, a coadjuvação em sala de aula em qualquer disciplina dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário mobilizando os docentes a exercer funções na escola, com vista à melhoria da qualidade das aprendizagens e à obtenção do sucesso escolar dos alunos, obtida a respetiva autorização por parte do Diretor Regional de Educação;
 - f) Constituir equipas pedagógicas estáveis ao longo de cada ciclo;
 - g) Incrementar a cooperação entre docentes de modo a potenciar o respetivo conhecimento científico e pedagógico;
 - h) Desenvolver estratégias que promovam a participação dos encarregados de educação com vista à elaboração de planos de recuperação, de programas educativos individuais e ao reencaminhamento para percursos formativos vocacionais dos respetivos educandos, entre outras medidas a concretizar;
 - i) Organizar os horários de modo a permitir o trabalho colaborativo entre os professores responsáveis pelas áreas disciplinares, os professores da educação especial e os técnicos dos serviços de psicologia da escola;
 - j) Definir a disciplina de «Oferta de Escola» no 3.º ciclo do ensino básico prevista na matriz curricular aprovada pelo Decreto-Lei n.º 139/2012 de 05 de julho, tendo como referenciais prioritários a racional e eficiente gestão dos recursos docentes existentes na escola.

CAPÍTULO VII
Artigo 7.º
Aferição das atividades

No final de cada ano letivo compete ao conselho pedagógico avaliar as atividades desenvolvidas e o respetivo impacto nos resultados escolares dos alunos, deliberando sobre as metas a estabelecer para o ano letivo subsequente.

CAPÍTULO VIII
Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Educação e Recursos Humanos, ... de junho de 2012.

O Secretário Regional de Educação e Recursos Humanos, Jaime Manuel Gonçalves de Freitas.

